



PROVIMENTO nº 008 / 2001

“Jurisdição cível. Varas Cíveis das Comarcas primeiro grau de jurisdição. Instituição do Programa de Audiências Conciliatórias nas ações que por sua natureza ou fase processual em que se encontrem comportem tal ato.”

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pelo art. 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

Considerando que a adequada distribuição de tempo destinado ao Magistrado no horário forense pode proporcionar agilidade na tramitação de processos;

Considerando que no horário forense há espaço destinado a despachos e sentenças, audiências e atendimento aos advogados e partes;

Considerando a excepcional propositura de ações, que têm se constituído em verdadeiro desafio ao tradicional desempenho da atividade judicante;

Considerando que medidas devem ser tomadas por este Órgão objetivando a racionalização dos serviços

R E S O L V E :

1 - Instituir, na competência cível, o Programa de Audiências Conciliatórias, em face dos arts. 331 e 447, do Código de Processo Civil, selecionando o Juiz de Direito as ações cíveis que comportarem aquele ato, reservando, para tanto, no máximo 2 (dois) dias por semana e pautando no máximo 15 (quinze) audiências, respeitadas as peculiaridade locais.

2. É recomendável a exclusão do Programa de Audiências Conciliatórias, das ações que por sua natureza ou fase processual em que se encontrem não permitam, desde logo, a conciliação;

3. No despacho designando o respectivo ato, deverá ser ordenado o comparecimento pessoal das partes e seus procuradores, estes intimados pelo Diário da Justiça e aqueles por AR (aviso de recebimento), quando possível;

4. O escrivão, ou servidor especialmente destacado, manterá registros estatísticos do percentual de comparecimento e solução encontrada, com informação mensal à Corregedoria Geral da Justiça, a fim de aperfeiçoamento do Programa;

5. Frustrada a tentativa de conciliação não comportando a imediata sentença, o Juiz de Direito procurará declarar saneado o processo, fixando os pontos controvertidos (C.P.C. art. 331, § 2º) sobre os quais recairá a prova, marcando concomitantemente a audiência de instrução e julgamento, intimadas as partes presentes.

6. Tratando-se eventualmente de ação nova (de procedimento ordinário), o réu deverá ser citado com as advertências do art. 285, do Código de Processo Civil, recebendo a necessária contra-fé, para comparecer à audiência conciliatória, ficando ciente que sua ausência determinará a fluência *incontinenti* do prazo legal para resposta (Código de Processo Civil, art. 297), a partir do dia útil imediatamente seguinte ao da solenidade, sem outra comunicação.

7. Nas ações regidas por procedimento sumário, é recomendável a designação de audiência conciliatória já no despacho inicial, com a proximidade possível, citando-se o réu, com as cautelas legais, e advertindo-se de que sua ausência ou presença sem acompanhamento de advogado determinará julgamento de plano (C.P. C., art. 277, § 2º)

8. Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a seleção das ações e agrupamento das audiências conciliatórias.

9. Este provimento entra em vigor, a partir do dia 1º de abril de 2001.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Rio Branco, 16.01.2001.

Desembargadora **Eva Evangelista**
Corregedora Geral da Justiça